

1.3. O mandatária da Reclamante esclareceu que o montante solicitado é apenas o do coima e não qualquer taxa administrativa que embora inicialmente pedida pela Reclamada ao Reclamante fora, entretanto, corrigida.

1.4. A Reclamada alegou que a submissão e o pagamento referente à IPO impende sobre o Reclamante nos termos do contrato celebrado entre as partes.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se o Reclamante é ou não responsável pelo pagamento da coima por falta de realização da IPO no veículo alugado à Reclamada.

3. Fundamentação

3.1 Dos factos

1. O Reclamante celebrou com a Reclamada, em 07.09.21, um contrato de aluguer de veículo (matricula ██████████, doc 1;
2. O contrato teve início em 23.09.21 e termino em 22.09.24, doc 1;
3. As partes acordaram, em data não determinada, a renovação deste contrato;
4. A Reclamada, em 25.04.25, foi autuada relativamente à viatura que se encontrava na posse do Reclamante, pois a mesma não tinha sido submetida à IPO, doc 2;
5. O Reclamante informou, entretanto, a Reclamada sobre a referida situação, doc 2;
6. O Reclamante alegou que em consequência do agendamento da IPO teve que faltar uma manhã ao seu trabalho;
7. O Reclamante referiu que em 29.04.25 foi informado pela Reclamada que deveria pagar-lhe a quantia de 260,00€ relativo à coima e custas associadas, doc 3;
8. O Reclamante alegou que via email a quantia foi retificada para 250,00€, apenas o valor da coima, doc 3;

9. O Reclamante alegou que sempre demonstrou a sua não concordância com a posição da Reclamada relativamente à assunção da responsabilidade pela IPO e respetivo pagamento, doc 5;
10. O Reclamante referiu que a Reclamada lhe imputa tal responsabilidade , alegando que foi enviado um email a 03.02.25 informando da necessidade de proceder à IPO, doc 6;
11. O Reclamante alegou que o email está errado e que por isso não recebeu a referida comunicação de alerta;
12. O Reclamante disse que a Reclamada direcionou a cobrança da dívida para a empresa ██████;
13. A Reclamada alega que o contrato prevê que a IPO é da responsabilidade do Reclamante, doc 1, clausula quinta, nº6;
14. A Reclamada alegou ainda que a IPO deveria ter sido realizada até ao dia 26.02.25;
15. A Reclamada referiu que competia ao Reclamante, o qual estava na posse da viatura, a obrigação de apresentação da mesma à IPO, dentro do prazo legal;
16. A Reclamada esclareceu que a comunicação automática, via email, realizada em 03.02.25, tinha como função alertar para a necessidade de submeter o veículo à inspeção;
17. A Reclamada esclareceu ainda que este alerta, apesar de alegadamente não ter sido recebido, não desresponsabiliza o Reclamante nos termos contratuais;
18. A Reclamante sublinhou, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento da coima é da responsabilidade do Reclamante, estando prevista no contrato celebrado entre as partes, doc 1, clausula quinta, nº6;
19. A testemunha da Reclamada, █████ █████, coordenador dos serviços de manutenção e operações da Reclamada explicou a clausula contratual que prevê que o serviço de IPO impende sobre o locatário da viatura, que tem a posse do veículo;

20. A testemunha referiu que é enviada uma mensagem automática, 3 meses antes, para relembrar aos clientes da referida obrigação;

21. A testemunha disse ainda que não verificou se o email do Reclamante estava correto;

22. A testemunha explicou que o serviço de manutenção pode ser agendado em qualquer centro com que a Reclamada tem acordo, referindo que possui acordos com quase todos;

23. A testemunha informou que inicialmente fora debitado 10,00€ de taxa administrativa, mas que tal fora retirado, sendo que a quantia em dívida é de 250,00 €, ou seja o montante da coima aplicada por falta de IPO.

3.1.1 Dos Factos Provados e Não Provados

Resultam provados os seguintes factos:

Prova documental: 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 18.

Prova por declaração: 3, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23.

Facto não provado: 6.

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.

3.2. Motivação

Para a formação da sua convicção quanto à matéria de facto dada como provada e não provada, o Tribunal apreciou de forma crítica, conjugada e coerente toda a prova produzida em audiência de julgamento, designadamente a prova documental junta aos autos, as declarações das partes e o depoimento da testemunha apresentada pela Reclamada, tudo à luz das regras da experiência comum e do princípio da livre apreciação da prova.

Desde logo, os factos relativos à celebração do contrato de aluguer de veículo, à identificação da viatura, à data de início e termo do contrato, bem como à existência da cláusula contratual que imputa ao locatário a responsabilidade pela realização da

inspeção periódica obrigatória, resultaram claramente demonstrados através do contrato junto aos autos (doc. 1), cuja autenticidade e teor não foram postos em causa por qualquer das partes.

Do mesmo modo, ficou provado que a viatura se encontrava na posse do Reclamante à data em que ocorreu a infração por falta de realização da IPO, bem como que, em 25.04.25, foi levantado auto de contraordenação relativamente à viatura, factos que resultam do teor do documento junto como doc. 2, corroborados pelas declarações das partes em audiência.

Resultou igualmente provado que, na sequência dessa autuação, a Reclamada comunicou ao Reclamante a necessidade de proceder ao pagamento da coima aplicada, inicialmente no valor global de 260,00 €, posteriormente retificado para 250,00 €, correspondente apenas ao valor da coima, sem qualquer taxa administrativa. Tal factualidade resulta dos emails juntos aos autos (doc. 3), cuja veracidade não foi infirmada, bem como das declarações do Reclamante e da testemunha da Reclamada, que esclareceram de forma consistente a correção do valor inicialmente solicitado.

Ficou ainda demonstrado que o Reclamante manifestou, de forma reiterada, a sua discordância quanto à imputação da responsabilidade pela realização da IPO e pelo pagamento da respetiva coima, conforme resulta da correspondência eletrónica junta aos autos (doc. 5), bem como das suas declarações em audiência.

No que respeita à alegada comunicação enviada pela Reclamada em 03.02.25 a alertar para a necessidade de realização da IPO, o Tribunal deu como provado que tal comunicação foi enviada, conforme alegado pela Reclamada e confirmado pela testemunha [REDACTED], coordenador dos serviços de manutenção e operações da Reclamada, que explicou o funcionamento do sistema automático de alertas por email dirigido aos clientes. Todavia, também resultou provado que a testemunha não confirmou se o endereço de email do Reclamante se encontrava correto ou atualizado, circunstância que foi igualmente por si admitida em audiência.

Ainda assim, o Tribunal considerou irrelevante, para efeitos da imputação da responsabilidade contratual, a efetiva receção do referido email, uma vez que a obrigação de apresentação da viatura à inspeção periódica obrigatória decorre expressamente do contrato celebrado entre as partes, sendo independente do envio de comunicações de alerta por parte da Reclamada, as quais assumem natureza meramente acessória e não constitutiva da obrigação principal.

O depoimento da testemunha [REDACTED] [REDACTED] revelou-se claro, coerente e credível, tendo explicado de forma circunstanciada o conteúdo e alcance da cláusula contratual aplicável, bem como os procedimentos habituais da Reclamada relativamente à realização da IPO, à existência de acordos com diversos centros de inspeção e à imputação das coimas ao locatário que detém a posse da viatura. O Tribunal atribuiu especial relevo a este depoimento por ter sido prestado de forma segura, objetiva e isenta, sem contradições relevantes e em consonância com a prova documental junta.

No que concerne ao facto constante do ponto 6 da matéria de facto alegada — segundo o qual o Reclamante teria faltado uma manhã ao trabalho em consequência do agendamento da IPO — o Tribunal considerou tal facto como não provado, por não ter sido apresentada qualquer prova documental ou testemunhal que permitisse confirmar essa alegação, para além da mera afirmação do próprio Reclamante, a qual, desacompanhada de outros meios de prova, se revelou insuficiente para formar a convicção do Tribunal.

Por fim, o Tribunal teve ainda em consideração os factos acessórios e circunstâncias emergentes da audiência de julgamento, que, embora não autonomamente relevantes, contribuíram para uma apreciação global, lógica e coerente da factualidade em causa, reforçando a consistência da versão apresentada pela Reclamada quanto à responsabilidade contratual pela realização da inspeção periódica obrigatória e pelo pagamento da coima aplicada.

4. Do Direito

O objeto do presente litígio consiste em apurar se a responsabilidade pelo pagamento da coima aplicada por falta de realização da Inspeção Periódica Obrigatória (IPO) da viatura cabe ao Reclamante, enquanto locatário e detentor da posse do veículo, ou à Reclamada, enquanto proprietária do mesmo.

Do regime jurídico da Inspeção Periódica Obrigatória

Nos termos do disposto no artigo 116.º, n.º 1, do Código da Estrada, os veículos a motor e seus reboques estão sujeitos a inspeção periódica, nos termos a definir em legislação especial.

Esse regime encontra-se concretizado no Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, que estabelece o regime jurídico das inspeções técnicas de veículos.

Nos termos do seu artigo 5.º, n.º 1 consagram-se os procedimentos de inspeção.

Por sua vez, o artigo 13.º, n.º 3, do mesmo diploma, prevê expressamente que a responsabilidade pela apresentação do veículo à inspeção pode recair sobre quem detenha a posse ou utilização do mesmo, designadamente no âmbito de contratos de locação.

Resulta, assim, da lei que, não obstante a titularidade do direito de propriedade, a obrigação de assegurar a realização da IPO pode ser validamente imputada ao utilizador ou locatário do veículo, designadamente quando este tem a posse efetiva e o controlo da sua utilização.

Da responsabilidade contraordenacional pela falta de IPO

A falta de realização da IPO dentro do prazo legal constitui contraordenação rodoviária, punível nos termos do artigo 114.º, n.º 1, alínea d), do Código da Estrada, sendo sancionada com coima.

Nos termos do artigo 135.º, n.º 1, do Código da Estrada, a responsabilidade pelas contraordenações rodoviárias recai sobre o condutor ou sobre o titular do documento de identificação do veículo, sem prejuízo do direito de regresso nos termos gerais.

Porém, em situações de locação de veículos, a jurisprudência e a doutrina têm vindo a entender de forma pacífica que, quando o locatário assume contratualmente as obrigações relativas à manutenção e inspeção do veículo, é sobre este que recai, em termos internos, a responsabilidade pelo pagamento das coimas decorrentes do incumprimento dessas obrigações, ainda que a autuação seja dirigida ao proprietário.

Assim, ainda que a Reclamada, enquanto proprietária do veículo, tenha sido formalmente autuada pela autoridade administrativa, tal não impede que, no plano das relações contratuais entre as partes, a responsabilidade económica pela coima seja imputada ao Reclamante, desde que tal resulte do contrato celebrado.

Da força vinculativa do contrato celebrado entre as partes

Nos termos do artigo 405.º, n.º 1, do Código Civil, os contratos validamente celebrados têm força obrigatória entre as partes, devendo ser pontualmente cumpridos.

No caso concreto, ficou provado que o contrato de aluguer de veículo celebrado entre as partes contém uma cláusula expressa (cláusula quinta, n.º 6) que atribui ao locatário a responsabilidade pela realização da Inspeção Periódica Obrigatória e pelas consequências decorrentes do seu incumprimento, incluindo coimas e encargos associados.

Tal cláusula não viola qualquer norma imperativa, nem contraria o regime legal aplicável, sendo admissível à luz do princípio da autonomia privada consagrado no artigo 405.º do Código Civil, bem como do regime da locação previsto nos artigos 1022.º e seguintes do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente aos contratos de aluguer de veículos.

Com efeito, nos termos do artigo 1038.º, alínea d), do Código Civil, é obrigação do locatário usar a coisa locada de modo prudente e conforme ao fim do contrato, o que inclui o cumprimento das obrigações legais associadas à sua circulação, como é o caso da realização da IPO.

Da irrelevância da falta de receção do email de alerta

O Reclamante invocou não ter recebido o email enviado pela Reclamada a alertar para a necessidade de realização da IPO. Contudo, tal circunstância não é suscetível de afastar a sua responsabilidade contratual.

Desde logo, porque a obrigação de submeter o veículo à IPO decorre diretamente da lei e do contrato, não estando dependente de qualquer aviso ou interpelação prévia por parte da Reclamada.

Nos termos do artigo 762.º, n.º 2, do Código Civil, as partes devem agir segundo a boa-fé, o que impõe ao locatário um dever de diligência acrescida no cumprimento das obrigações legais associadas à utilização do veículo que se encontra na sua posse.

O envio de comunicações automáticas por parte da Reclamada assume natureza meramente acessória e não constitutiva da obrigação principal, não podendo a sua eventual não receção desonerar o Reclamante de uma obrigação que conhecia ou que devia conhecer, atendendo à duração do contrato e à periodicidade legal das inspeções.

Do direito da Reclamada a exigir o pagamento da coima

Tendo ficado demonstrado que:

- o Reclamante tinha a posse e utilização exclusiva da viatura;
- a obrigação de realização da IPO lhe estava contratualmente atribuída;
- a infração ocorreu durante o período em que o veículo se encontrava na sua disponibilidade; e
- que o valor exigido corresponde exclusivamente ao montante da coima aplicada,
- assiste à Reclamada o direito de exigir do Reclamante o reembolso da quantia paga ou devida a título de coima, nos termos do contrato e do regime geral do incumprimento contratual, previsto nos artigos 798.º e seguintes do Código Civil.

Não se verifica, assim, qualquer fundamento legal ou contratual que justifique a anulação da cobrança impugnada.

5. Decisão

Em face do exposto, o Tribunal Arbitral decide:

- a) Julgar a reclamação improcedente, por não provada;
- b) Declarar que a responsabilidade pela realização da Inspeção Periódica Obrigatória e pelo pagamento da coima aplicada pela sua omissão recai sobre o Reclamante, nos termos do contrato celebrado entre as partes;
- c) Manter a cobrança do montante de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) efetuada pela Reclamada;
- d) Absolver a Reclamada de todos os pedidos formulados contra si.

Taxas de arbitragem pelo Reclamante, nos termos regulamentares aplicáveis.

Notifique-se.

Porto, 03.01.25

A Juiz-Árbitro,

Mania pão Mimoso